



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000095/2022-85 (principal), 00191.000099/2022-63, 00191.000136/2022-33 , 00191.000312/2022-37 e 00191.000335/2022-41 (conexos)
Interessado:	[REDACTED]
Cargo:	[REDACTED] da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB)
Assunto:	Pedido de Reconsideração. Julgamento que aplicou censura ética pela falta de urbanidade no ambiente de trabalho.
Relatora:	CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 53 DA LEI Nº 9.784/1999 E DAS SÚMULAS 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Pedido de Reconsideração da decisão proferida pela Comissão de Ética Pública (CEP), nos termos do Ética-Voto 281 (6211420), que reconheceu a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF e aplicou a penalidade de **CENSURA ÉTICA** ao interessado [REDACTED] **da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB).**
2. Incompetência absoluta da Comissão de Ética Pública.
3. Autotutela da Administração Pública. Aplicação do art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e das Súmulas nº 346 e nº 473 do eg. Supremo Tribunal Federal.
4. Nulidade de todos os atos produzidos pela CEP.
5. Exclusão da penalidade ética do Banco de Sanções Éticas do Poder Executivo Federal.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado por [REDACTED] **da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB)**, recebido pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 26 de dezembro de 2024 (6326484), por meio do qual solicita a reconsideração da decisão da CEP que, ao analisar o acervo probatório, os argumentos defensivos e os padrões deontológicos atinentes à ética pública, nos temos do Ética-Voto 281 (6211420), aplicou ao interessado a penalidade de **CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

2. O Colegiado, em sua 270ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2024, deliberou, por unanimidade dos presentes, no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF, para aplicar a penalidade de **CENSURA ÉTICA** a [REDACTED], conforme

o "Ética-Voto 281" (6211420), a cuja ementa se remete: "**PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE FALTA DE URBANIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO. MATERIALIDADE CONSTATADA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.**"

3. O interessado foi notificado da decisão acima pelo OFÍCIO Nº 401/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6308452) e foi comunicado que a censura ética seria registrada no Banco de Sanções Éticas do Poder Executivo Federal, mantido pela CEP, nos termos do art. 22 do Decreto nº 6029, de 1º de fevereiro de 2007, o que, de fato, ocorreu (6319208).

4. Em seguida, o interessado apresentou o presente pedido de reconsideração (6326491) para tentar reverter a penalidade de Censura Ética, argumentando que: *i)* não houve a notificação para a apresentação das alegações finais e que, diante disso, acarretaria a correspondente nulidade do processo e imediata a retirada do registro da penalidade de censura ética; *ii)* a conclusão exarada no Processo de Apuração Ética (PAE) teria sido fundada exclusivamente em "relatos inconsistentes", coligidos antes da instrução probatória, sem submissão ao contraditório e à ampla defesa; *iii)* que o tópico 27 do voto reconheceria que a apuração realizada na Investigação Preliminar Sumária (IPS) da FCRB não teria sido imparcial, tal como deveria, contradizendo-se, portanto, ao exposto no tópico 15 no sentido de que não haveria nulidade da referida apuração; *iv)* todas as provas testemunhais produzidas no curso da instrução probatória do Processo de Apuração Ética teriam sido ignoradas; e *v)* ante a ausência total de credibilidade e verossimilhança dos relatos inconsistentes e duvidosos que teriam sido angariados nas diligências conduzidas no âmbito da FCRB, aplicar-se-ia os princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*.

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Registra-se que o pedido de reconsideração é um instrumento de impugnação administrativa destinado a requerer que o mesmo órgão responsável pela emissão de uma decisão reanalise o ato praticado, com base em novos fatos, provas ou argumentos pertinentes que, eventualmente, não tenham sido considerados no momento da decisão inicial, e que possuam a capacidade de influenciar substancialmente a revisão do posicionamento adotado.

7. Ocorre que, ao analisar o presente pedido de reconsideração, surgiu uma questão preliminar a ser enfrentada no julgamento do processo e que, embora não esteja contida no pedido de reconsideração, merece análise por este Colegiado, qual seja, a da (in)competência da CEP para decidir sobre caso. Isto é, verifiquei que, ao contrário das decisões produzidas anteriormente no presente processo (3198400, 4865841 e 6211420), a CEP **não** detém competência para investigar as condutas praticadas pelo interessado, conforme passo a explicar.

8. De início, destaco que a competência da autoridade para decidir sobre determinada matéria é um dos requisitos essenciais para a validade dos atos administrativos, de modo que a decisão produzida por autoridade incompetente, isto é, em desconformidade com o disposto na legislação padece de nulidade, afeta tanto o ato em si quanto todos os atos subsequentes no processo administrativo. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello explica que "*os atos administrativos praticados por autoridade incompetente são nulos, pois a competência administrativa é um pressuposto fundamental de validade do ato*" (*Curso de Direito Administrativo*, 34ª ed., p. 682).

9. Pois bem, conforme o art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF) as autoridades submetidas à competência investigatória da CEP, são as seguintes:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

10. **No caso em análise, à época dos fatos, o interessado ocupou o cargo em comissão de [REDACTED] da Fundação Casa de Rui Barbosa, DAS 101.5 (3198399).** E, exatamente nesse aspecto,

é que trago uma interpretação distinta da inicialmente feita, considerando as seguintes especificidades:

1. A Fundação Casa de Rui Barbosa é uma "fundação mantida pelo Poder Público", cuja estrutura contém cargos em comissão e funções gratificadas equivalentes a do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; 2. À época que o interessado ocupou o cargo de [REDACTED] vigorava o Decreto nº 8.987, de 13 de fevereiro de 2017, que aprovou o estatuto e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Fundação Casa de Rui Barbosa – FCRB, segundo o qual, conforme Anexo II, tratava-se de cargo DAS 101.5.

11. Dessa forma, a análise da competência da CEP deve se balizar, no caso concreto, pelo art. 2º, inciso II, do CCAAF (II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;) e, não, pelo respectivo inciso III.

12. Assim, considerando que o interessado ocupava o cargo em comissão DAS de nível 5 (3198399), não caberia à CEP ter dado prosseguimento ao feito, pois o art. 2º, inciso II, do CCAAF, enseja tal competência para as autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis. A aplicação do art. 2º, inciso II, tem preferência em relação ao inciso III, pois o enquadramento funcional não se trata de mera questão semântica, isto é, a despeito do interessado ter ocupado cargo nomeadamente de [REDACTED], tal cargo, na estrutura administrativa-burocrática da Fundação Casa de Rui Barbosa era equivalente a um DAS de nível cinco e não seis, estando, assim, fora do âmbito de análise da CEP como já dito acima.

13. Nesse sentido, cabe declarar a incompetência da CEP para analisar a denúncia promovida em desfavor do interessado, anulando-se todos os atos proferidos pelo Colegiado, tendo em vista o poder de autotutela da Administração Pública de controlar os próprios atos e de corrigir eventuais vícios.

14. Atualmente a estrutura dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Fundação Casa de Rui Barbosa – FCRB está regulamentada pelo Decreto nº 11.179, de 22 de agosto de 2022, sendo o cargo do interessado, [REDACTED], contemplado em seu Anexo II, como **Cargo em Comissão Executivo CCE 1.15, o qual é equivalente ao DAS nível 5**, nos termos da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, Anexo III. Contudo, ainda assim o cargo estaria fora da competência da CEP.

15. O poder de autotutela encontra-se amparado principalmente no art. 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Este dispositivo constitui a base para o exercício da autotutela, uma vez que a Administração Pública deve agir dentro dos limites da lei, e, ao perceber que um ato administrativo é ilegal, deve ter a capacidade de anulá-lo.

16. Ademais, o art. 53 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também garante expressamente o poder de autotutela, ao estabelecer que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme o interesse público e respeitados os direitos adquiridos.

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

17. Em geral, na dogmática do direito administrativo, o conceito de autotutela do administrador público diz respeito ao poder de anular seus atos, quando identificado vício, prestigiando, assim, o princípio da legalidade e da eficiência da Administração.

18. Também o Supremo Tribunal Federal tem consolidado o entendimento sobre o poder de autotutela da Administração Pública, especialmente em relação à anulação de atos administrativos. Nesse viés, já assentou que, diante de vícios, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica, como se infere

do teor das súmulas [346](#) e [473](#), respectivamente: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" e "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

19. Portanto, considerando a questão prejudicial que enseja a declaração de incompetência da CEP para apurar os atos narrados no Ofício nº 036/2022/PRESI/FCRB (3193242), bem como de todos os demais atos decisórios proferidos pela CEP no decorrer do presente processo, torna-se inoportuno analisar os argumentos que embasam o pedido de reconsideração apresentado pelo interessado [REDACTED]

III - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, considerando as particularidades da estruturação dos cargos em comissão e das funções gratificadas **da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB)**, nos termos da fundamentação desse **VOTO**, declaro a **INCOMPETÊNCIA** da Comissão de Ética Pública (CEP) para apurar os supostos desvios éticos contidos na denúncia em desfavor do interessado [REDACTED]

[REDACTED] **da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB)**, bem como decreto a **NULIDADE** de todos os atos decisórios proferidos no presente processo.

21. Em consequência, determino a imediata exclusão do nome do interessado do Banco de Sanções Éticas do Poder Executivo Federal (6319208).

22. Após deliberação do Colegiado, notifique-se a Comissão de Ética da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB) e o interessado da presente decisão.

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheira(a)**, em 10/03/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).